



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.395

Recurso nº 57.607 - IRPF - EX: 1986

Recorrente ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRPF - DECORRÊNCIA - Caracterizada omissão de receita na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, cabe a tributação reflexa na pessoa do sócio, na cédula C (3,5% divididos pelo nº de sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade) e na cédula F (50% da receita omitida rateada pelos sócios em função da participação societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 12 de julho de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
 SESSÃO DE: 12 JUL 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.339/89-21

RECURSO Nº: 57.607

ACÓRDÃO Nº: 101-80.395

RECORRENTE: ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS, contribuinte jurisdicionado à Delagacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA), recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 25.04.89, trata-se de tributação reflexa de ação fiscal sofrida pelo POSTO DE COMBUSTÍVEIS LUBRAX LTDA., empresa tributada pelo lucro presumido e onde se apuraram omissões de receitas.

3. Foram imputados ao ora recorrente.

Cédula C : $3,5\% \times \text{Cr\$ } 1.882.914.596 = \text{Cr\$ } 65.902.010$
 $\div 2 = \text{Cr\$ } 32.951.005.$

Cédula F : $50\% \times \text{Cr\$ } 188.291.459 = \text{Cr\$ } 94.145.729$
 $\times 50\% = \text{Cr\$ } 47.072.864.$

Total - Ex. 1986 : $\text{Cr\$ } 32.951.005 + \text{Cr\$ } 47.072.864$
 $= \text{Cr\$ } 80.023.869.$

4. Impugnação a fls. 10/13. Alegou que descabe a tributação por presunção, dado o princípio da tipicidade cerrada. Que o autuante teria de demonstrar que a omissão de receita que ale-

7.

Acórdão nº 101-80.395

ga ter existido na pessoa jurídica implicou efetiva distribuição ' de valores aos sócios.

Cita doutrina e jurisprudência em prol dessa linha de entendimento.

5. Contradita fiscal a fls. 15/16 e decisão de primeiro grau a fls. 17/20, mantendo o lançamento.

6. Ciente em 11.11.89 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 25/27, protocolizado em 07.12.89. Na essência, reproduz sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.395

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado nesta Câmara, em sessão de 09.07.90, Relator o Conselheiro Celso Alves Feitosa. No acórdão correspondente, de nº 101-80.292, rejeitou-se a preliminar argüida e, no mérito, negou-se provimento ao recurso. Tudo à unanimidade de votos.

Na tributação da pessoa jurídica com base no lucro presumido, as receitas omitidas, apuradas na forma do artigo 396 do RIR/80, quando, somadas às receitas declaradas, não ultrapassarem os limites que ensejam aquela modalidade de tributação, serão entendidas, umas e outras, como receitas tributadas pelo lucro presumido.

Na parte relativa à tributação dos sócios, 50% do lucro apurado é tributado na cédula F dos sócios (Decreto-lei número 1.895/81, artigo 1º, III, e 2º) e 3,5%, na cédula C dos sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade (Decreto-lei nº 1.895/81, artigo 1º, III).

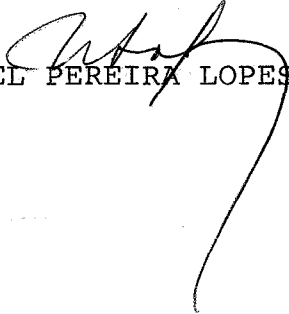
Como se sabe, o citado artigo 396 do RIR/80 determina que 50% da receita omitida será considerada como lucro líquido.

Essa legislação foi rigorosamente observada no lançamento tributário ora em debate. De modo que ficam despiciendas as considerações do recurso acerca de perícia para se averiguar se houve a efetiva percepção dos benefícios discutidos nestes autos.

v.v.

15-0 A omissão de receitas restou bem comprovada no processo principal.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR